DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.654/2026 – 11 de agosto de 2026.

"Regulamenta os procedimentos de recebimento, análise técnica, execução, controle, rastreabilidade, transparência e prestação de contas das transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais no âmbito do Município de Gabriel Monteiro/SP".

RENÉE CREMA VIDOTO, prefeita municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF nº 854/DF, acerca da necessidade de transparência, rastreabilidade e controle das transferências decorrentes de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163-A da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, planejamento, fiscalização, transparência e rastreabilidade da execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares federais e estaduais;

CONSIDERANDO as recomendações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente quanto à transparência, rastreabilidade, plano de trabalho e publicidade das transferências decorrentes de emendas parlamentares;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para recebimento, análise técnica, execução orçamentária e financeira, controle, fiscalização, rastreabilidade, transparência e prestação de contas dos recursos oriundos de transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais recebidos pelo Município.

Parágrafo único. As transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais observarão, adicionalmente, as normas, condicionantes e exigências estabelecidas pelo respectivo ente transferidor e pelos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 2º - A execução dos recursos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, rastreabilidade e interesse público.

Art. 3º - A execução dos recursos decorrentes de emendas parlamentares dependerá de:

I – análise técnica prévia;

II – compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

III – observância dos limites e vedações legais;

IV – demonstração da finalidade pública da despesa;

V – existência de plano de trabalho aprovado;

VI – observância das normas do ente transferidor;

VII – adequada classificação orçamentária e contábil.

DA ANÁLISE TÉCNICA E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 4º - Toda transferência decorrente de emenda parlamentar federal ou estadual será submetida previamente à análise técnica pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - A análise técnica verificará:

I – compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal;

II – viabilidade técnica, operacional e financeira;

III – interesse público;

IV – adequação do objeto proposto;

V – observância das exigências do ente transferidor;

VI – classificação da despesa como custeio ou investimento;

VII – adequação da classificação orçamentária;

VIII – observância das normas legais aplicáveis;

IX – existência de impedimentos de ordem técnica.

Art. 6º - Constituem impedimentos técnicos à execução dos recursos:

I – ausência de plano de trabalho;

II – incompatibilidade com o PPA, LDO ou LOA;

III – ausência de interesse público;

IV – inviabilidade técnica, operacional ou financeira;

V – irregularidade da entidade beneficiária;

VI – incompatibilidade entre o valor proposto e o custo estimado do objeto;

VII – ausência de projeto básico ou executivo, quando exigido;

VIII – criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX – impedimentos identificados em procedimentos licitatórios;

X – ausência de documentação obrigatória;

XI – descumprimento das exigências do ente transferidor;

XII – outras razões técnicas devidamente fundamentadas.

Art. 7º - Os impedimentos técnicos identificados deverão ser formalmente registrados no respectivo

processo administrativo, com indicação das providências necessárias para eventual saneamento.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 8º - A execução dos recursos ficará condicionada à aprovação prévia de plano de trabalho pelo órgão executor competente.

§ 1º - O plano de trabalho deverá observar as exigências previstas neste Decreto e as normas do respectivo ente transferidor.

§ 2º - A aprovação do plano de trabalho é condição obrigatória para liberação e execução dos recursos.

Art. 9º - O plano de trabalho conterá, no mínimo:

I – identificação da emenda parlamentar;

II – identificação do parlamentar proponente;

III – identificação do ente transferidor;

IV – descrição detalhada do objeto;

V – justificativa da despesa;

VI – metas e resultados esperados;

VII – cronograma físico-financeiro;

VIII – valor autorizado;

IX – indicação da unidade executora;

X – identificação da localidade beneficiada;

XI – prazo de execução;

XII – indicação se a despesa se destina a custeio ou investimento.

Art. 10 - Qualquer alteração do objeto, prazo, metas ou valor dependerá de justificativa técnica formal, aprovação do órgão executor competente e atualização imediata das informações no Portal da Transparência.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 11 - Os recursos oriundos das transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais deverão:

I – possuir identificação específica e individualizada;

II – observar rastreabilidade plena em todas as etapas da execução orçamentária, financeira e contábil;

III – permitir escrituração contábil segregada, com observância das orientações do Sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos – AUDESP, especialmente quanto à correta classificação da fonte de recursos, dos códigos de aplicação fixos e variáveis e da individualização de cada emenda parlamentar;

IV – estar vinculados ao respectivo plano de trabalho e ao objeto aprovado;

V – permitir a identificação do beneficiário final da despesa, inclusive nos pagamentos realizados a fornecedores e prestadores de serviços;

VI – possuir conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos.

Art. 12 - É vedado:

I – utilizar contas de passagem ou intermediárias;

II – utilizar contas genéricas de secretarias ou órgãos municipais;

III – realizar pagamentos em espécie;

IV – realizar saques sem identificação do beneficiário final;

V – utilizar os recursos em finalidade diversa da pactuada;

VI – impedir ou dificultar a rastreabilidade da execução financeira.

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 13 - O Município manterá seção específica no Portal da Transparência destinada exclusivamente às transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas em tempo real e permanecer acessíveis em formato pesquisável.

§ 2º - A seção específica deverá conter, no mínimo:

I – identificação do parlamentar proponente;

II – número ou código da emenda;

III – descrição detalhada do objeto;

IV – indicação se a despesa se destina a custeio ou investimento;

V – valor autorizado, liberado e executado;

VI – identificação do órgão executor e do beneficiário final;

VII – localidade beneficiada;

VIII – plano de trabalho e cronograma de execução;

IX – instrumentos jurídicos vinculados;

X – número do processo administrativo;

XI – conta bancária vinculada;

XII – situação atual da execução;

XIII – contratos, licitações e despesas vinculadas.

Art. 14 - A obrigação de transparência prevista neste Decreto aplica-se também às transferências recebidas nos exercícios anteriores ainda em execução ou com prestação de contas pendente.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 - A prestação de contas dos recursos recebidos será obrigatória e formalizada em processo administrativo específico.

§ 1º - A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de execução física e financeira;

II – documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III – demonstrativo da execução do objeto;

IV – declaração do responsável pela execução.

§ 2º - A prestação de contas observará, adicionalmente, as exigências do ente transferidor e dos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 16 - Em caso de irregularidades na prestação de contas, será instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e eventual devolução dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DO FLUXO DE EXECUÇÃO

Art. 17 - O processamento das transferências decorrentes de emendas parlamentares federais e estaduais observará o seguinte fluxo administrativo:

I – recebimento e cadastramento da proposta ou instrumento de repasse pelo setor competente;

II – abertura de processo administrativo específico e

individualizado;

III – análise técnica preliminar:

IV – elaboração e aprovação do plano de trabalho e cronograma físico-financeiro;

V – análise contábil, orçamentária e financeira, com definição da fonte de recursos, códigos de aplicação e demais classificações exigidas pelos órgãos de controle;

VI – análise jurídica dos instrumentos de repasse, convênios, contratos, termos de fomento, ajustes e demais documentos necessários;

VII – abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos;

VIII – execução orçamentária e financeira da despesa, observadas as normas legais, os princípios da rastreabilidade e a individualização da movimentação financeira;

IX – realização dos procedimentos licitatórios e contratações necessárias, quando aplicável;

X – acompanhamento e fiscalização da execução física e financeira pelo órgão executor;

XI – atualização permanente das informações no Portal da Transparência;

XII – formalização da prestação de contas e encaminhamento aos órgãos competentes.

§ 1º - Todas as etapas do fluxo deverão ser formalizadas no respectivo processo administrativo, assegurando a rastreabilidade integral da execução dos recursos.

§ 2º - A natureza vinculada das transferências decorrentes de emendas parlamentares não afasta a obrigatoriedade de análise técnica, fiscalização, demonstração da finalidade pública e observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os órgãos municipais deverão promover capacitação periódica dos servidores envolvidos na análise, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, em 11 de agosto de 2026.

RENÉE CREMA VIDOTO

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta prefeitura na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO

Resp. pela Secretaria Municipal de Administração

.....